



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1002496-92.2022.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/querelante ELAINE ARGUELLES SALLES, é apelada/querelada LUCIANA RIBEIRO MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Autos da Apelação nº **1002496-92.2022.8.26.0008**

Apelante/Querelante: **ELAINE ARGUELLES SALLES**

Apelada/Querelada: **LUCIANA RIBEIRO MARTINS**

Comarca: São Paulo

Meritíssima Juíza de Direito: Ana Helena Cardoso Coutinho Cronemberger

VOTO Nº **9255**

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO.

I. Caso em Exame. 1. Recurso de apelação interposto contra sentença pela qual foi julgada improcedente a pretensão punitiva, sendo Luciana Ribeiro Martins absolvida nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. A querelante, Elaine Arguelles Salles, interpôs recurso de apelação pleiteando a reforma da decisão, com consequente condenação da querelada pelos crimes de difamação e injúria, previstos respectivamente nos artigos 139 e 140, ambos do Código Penal.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em analisar a competência para o julgamento do recurso de apelação, considerando a natureza dos delitos, as penas previstas no preceito secundário das normas penais incriminadoras e o rito sumaríssimo aplicado à hipótese.

III. Razões de Decidir. 3. A apreciação do presente recurso de apelação é de competência do Colégio Recursal.

IV. Dispositivo. 4. Recurso não conhecido. Determinada a remessa dos autos ao Colégio Recursal competente.

Legislação Citada: Código de Processo Penal, art. 386, III; Lei nº 9.099/95, art. 82, §1º; Código Penal, arts. 139 e 140.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Criminal 1504517-60.2021.8.26.0576, Rel. Francisco Bruno, 10ª Câmara de Direito

Criminal, j. 05/02/2025. TJSP, Apelação Criminal 1503836-98.2023.8.26.0001, Rel. Leme Garcia, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 13/01/2025. TJSP, Apelação Criminal 1000965-26.2016.8.26.0575, Rel. Gilberto Cruz, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 28/11/2019.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 201/203, pela qual foi julgada improcedente a pretensão punitiva, por não constituir o fato infração penal, sendo a querelada Luciana Ribeiro Martins absolvida, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Irresignada, a querelante interpôs recurso de apelação (fls. 210/221), nos termos do artigo 82, §1º, da Lei nº 9.099/95, pleiteando a condenação da querelada pela prática dos crimes tipificados no artigo 139 e 140, ambos do Código Penal.

Contrarrazões de apelação às fls. 238/240.

O Ministério Público em segundo grau de jurisdição opinou pelo não conhecimento do recurso em razão da incompetência deste Egrégio Tribunal Bandeirante e, no mérito, pelo seu desprovimento, conforme parecer acostado às fls. 259/260.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido, devendo ser os presentes autos encaminhados ao Colégio Recursal do Juizado Especial Criminal competente.

A presente queixa-crime foi ajuizada por Elaine Arguelles Salles contra Luciana Ribeiro Martins, por meio da qual imputou-lhe a prática dos crimes de difamação e injúria, previstos nos artigos 139 e 140, ambos do Código Penal.

No quadro hipotético de imputação, a somatória das penas não ultrapassou o limite previsto em Lei, motivo pelo qual o trâmite processual seguiu o rito sumaríssimo, nos termos da Lei nº 9.099/95 e artigo 394, § 1º, inciso III, do Código de Processo Penal.

Com efeito, no referido rito, nos termos do artigo 82 da Lei nº 9.099/95, o recurso de apelação será interposto perante o Colégio Recursal, órgão julgador competente para apreciação das razões de inconformismo da querelante.

Portanto, diante da natureza dos delitos e ausentes eventuais causas de deslocamento de competência na hipótese vertente, esta Colenda 15ª Câmara Criminal é incompetente para apreciação da matéria.

A esse respeito, converge a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Bandeirante:

Perturbação do sossego e Infração de medida sanitária preventiva. Art. 42, incisos I e III, do Decreto-lei n.3.688/41 e art. 268, "caput", do CP, c.c. artigo 29, "caput", do CP. **Menor potencial ofensivo. Somatória das penas máximas in abstrato que não ultrapassa o limite previsto no art. 61, da Lei nº 9.099/95. Competência do Colégio Recursal Criminal. Remessa determinada. Não conhecimento.** (TJSP; Apelação Criminal 1504517-60.2021.8.26.0576; Relator (a): Francisco Bruno; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Criminal; Data do

Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025)
(grifos não originais).

APELAÇÃO. Maus tratos. Artigo 136, §3º, do Código Penal. Recurso defensivo. **Infração penal de menor potencial ofensivo. Aplicação do artigo 394, §1º, inciso III, do CPP. Competência do Colégio Recursal para julgamento do presente recurso. Apelo não conhecido e encaminhado ao Colégio Recursal para julgamento do mérito.** (TJSP; Apelação Criminal 1503836-98.2023.8.26.0001; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 13/01/2025; Data de Registro: 13/01/2025) (grifos não originais).

DIFAMAÇÃO – **Infração penal de menor potencial ofensivo. Recurso de apelação interposto contra a sentença absolutória. Competência do E. Colégio Recursal para apreciação. Inteligência dos artigos 394, § 1º, III do CPP; 61 e 82 da Lei nº 9.099/95. Precedentes deste E. TJSP** – Apelo não conhecido, com determinação. (TJSP; Apelação Criminal 1000965-26.2016.8.26.0575; Relator (a): Gilberto Cruz; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José do Rio Pardo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/11/2019; Data de Registro: 29/11/2019) (grifos não originais).

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO do recurso** e, concomitantemente, determino a imediata remessa dos autos ao Colégio Recursal da Circunscrição Judiciária competente, para os devidos fins.

Christiano Jorge
Relator